PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-23109-33.2014.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSDAJ/ /

CONSULTA. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL – VPI. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. BASE DE CÁLCULO. INCOMPETÊNCIA DESTE CONSELHO SUPERIOR – ART. 12, IV e V do RICSJT. 1- O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região formula consulta e questiona sobre a Vantagem Pecuniária Individual- VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 02.07.2003, se a mesma deve integrar a remuneração do servidor que servirá como base de cálculo para pagamento da gratificação natalina, do adicional de férias e da retribuição do serviço extraordinário. 2- Não compete a este Conselho Superior a apreciação de Consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sem antes a questão ser examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente, nos termos dos arts. 71, caput e 71-A, § 2º, do RICSJT. 3. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta de nº CSJT – **Cons - 23109-33.2014.5.90.0000**, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

A Excelentíssima Sra. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região formula consulta acerca da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698, de 02.07.2003, questiona se a mesma deve integrar a remuneração do servidor que servirá como base de cálculo para pagamento da gratificação natalina, do adicional de férias e da retribuição do serviço extraordinário.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DB948E60B8BB84.

Firmado por assinatura digital em 05/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-23109-33.2014.5.90.0000

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DB948E60B8BB84.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente deste Conselho Superior, e ante os termos do art. 14, V, do RICSJT, o presente processo foi autuado como Consulta.

Solicitado ao Tribunal Consulente, por meio de expediente (ofício), a informação se houve decisão colegiada do seu pleno sobre a matéria tratada nos autos, conforme determinam os arts. 71, caput e 71-A, § 2º, ambos do Regimento Interno do C. CSJT, o qual veda o conhecimento da consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. A Corte Consulente respondeu o referido expediente por meio do Ofício SRS nº 410/2014, datado de 18/11/2014.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório

V O T O

DO CONHECIMENTO

A Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região formula consulta acerca da Vantagem Pecuniária Individual- VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 02.07.2003, questiona se a mesma deve integrar a remuneração do servidor que servirá como base de cálculo para pagamento da gratificação natalina, do adicional de férias e da retribuição do serviço extraordinário.

A servidora Evalina José de Morais requereu à Administração do Regional Trabalhista da 2ª Região a inclusão da Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 02 de julho de 2003, doravante denominada VPI, na base de cálculo para o pagamento do terço de férias, das gratificações natalinas e da retribuição referente aos serviços extraordinários, com efeitos financeiros a partir de primeiro de maio de 2003.

Em suas razões, a servidora afirmou que o cálculo daquelas verbas deve ser baseado na remuneração integral do servidor, com espeque no artigo 7º, VIII, XVI e XVII, c/c artigo 39, §3º, ambos

Firmado por assinatura digital em 05/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

da Constituição Federal, e nos artigos 63, 73 e 76, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Em complemento, sustentou não haver justificativa para a exclusão da VPI como componente da estrutura remuneratória, o que feriria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A Coordenadoria de Gestão da Remuneração da Corte Consulente manifestou-se contrariamente ao pedido, com supedâneo em comunicação realizada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio do FAX/CIRCÜLAR/SRPPP nº 160, de 09 de julho de 2003. Segundo orientação que se extrai do documento, a VPI não teria incidência para o cálculo de pagamento de horas extras, de gratificações natalinas e de férias, em vista de reunião realizada no egrégio Supremo Tribunal Federal àquela época.

Em decorrência de recurso interposto pela servidora interessada, manifestaram-se os seguintes setores do TRT da 2ª Região: a Coordenadoria de Legislação de Pessoal, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral da Administração e a Secretaria de Controle Interno.

A Coordenadoria de Legislação de Pessoal manifestou-se parcialmente favorável ao recurso, entendendo que a VPI deve compor a base de cálculo somente da gratificação natalina e do adicionai de férias, colacionando decisões administrativas e julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nesse sentido.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral manifestou-se parcialmente favorável ao recurso, entendendo que a VPI deve compor a base de cálculo da gratificação natalina, do adicional de férias e também do pagamento de serviço extraordinário. Contudo, opinou que a servidora somente faria jus ao pagamento das diferenças ocorridas nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data do primeiro protocolo.

Por fim, a Secretaria de Controle Interno perfilhou o entendimento da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, trazendo em reforço excerto do Tribunal de Contas da União tecendo considerações

Firmado por assinatura digital em 05/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DB948E60B8BB84.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DB948E60B8BB84.

sobre o reconhecimento administrativo de despesas de exercícios anteriores de pessoal e benefícios.

No item destinado a consulta o Regional Consulente formula o seguinte questionamento:

"A Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 02 de julho de 2003, deve integrar a remuneração do servidor que servirá como base de cálculo para pagamento da gratificação natalina, do adicional de férias e da retribuição do serviço extraordinário?"

B - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

B.1. - Dúvida(s) sobre os dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho.

10. Nos termos do artigo 1º do retro mencionado Regimento Interno, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

11. A Vantagem Pecuniária Individual - VPI foi instituída pela Lei nº 10.698/03 e recai efetivamente sobre a área financeira e orçamentária dos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com reflexos nos direitos patrimoniais dos servidores de todos os entes deste ramo do Poder Judiciário.

12. Em especial quanto a integração da Vantagem Pecuniária Individual - VPI sobre a retribuição paga pela prestação dos serviços extraordinários, há de ressaltar que a Resolução *nº* 101/2012 desse Conselho dispôs, em seu artigo 6º, que a base de cálculo do adicional de horas extras equivale à remuneração mensal do servidor, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina." (grifou-se).

B.2. — Relevância do tema e extrapolação de interesse individual.

13. O tema é relevante e extrapola o interesse individual na medida em que - para além dos interesses da Sra. Evalina José de Morais - os efeitos da questão suscitada incidem não apenas sobre

os servidores das Cortes Trabalhistas, mas também sobre todos os servidores do Poder Judiciário da União.

14. Dessa forma, a uniformização do entendimento quanto às verbas que devem compor a remuneração do servidor, para fins de integração na base de cálculo da gratificação natalina, adicional de férias e serviço extraordinário, é medida que imprimirá maior eficiência na gestão financeira e orçamentária dos Regionais do Trabalho.

15. A propósito do assunto, convém pontuar que o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de considerar a VPI como "vantagem de caráter geral, deferida indistintamente a todos os servidores, de maneira uniforme, em que não há nenhum implemento de condições pessoais".

B.3. - Urgência.

16. A urgência desta Consulta revela-se pelo fato de que a demora na definição de critérios uniformes quanto ao tema pode acarretar grande impacto na folha de pagamento do quadro de pessoal desta Corte e/ou de outros Tribunais Regionais do Trabalho.

17. Pode, outrossim, causar impacto ao erário decorrente de reconhecimento judicial do direito ora pleiteado e dos respectivos consectários.

C - ARTICULAÇÃO.

18. Sobre a matéria, este Regional mantinha entendimento, até então pacífico na esfera desta Corte, de que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698/2003 não integrava a base de cálculo para pagamento de gratificação natalina, de adicional de férias e de horas extras, com supedâneo na comunicação constante do FAX/CIRCULAR/SRPPP nº 160, de 09 de julho de 2003 emitido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

19. Ocorre que, após pleito administrativo sobre o tema, as unidades técnicas desta Corte apresentaram divergências de entendimento entre si, conforme detalhamento exposto na introdução fática. Trouxeram à colação, inclusive, posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em sede administrativa, e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em âmbito judicial, contrários ao entendimento ora fixado por esta Corte.

Firmado por assinatura digital em 05/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DB948E60B8BB84.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DB948E60B8BB84.

20. Nesse sentido contrário, é defendida a tese de que a vantagem em apreço compõe a estrutura remuneratória do servidor público ante a expressa previsão legal. Defende-se, também, que o legislador não poderia ferir o regramento constitucional e legal que define o regime remuneratório do servidor público. Isso porque a Constituição Federal estendeu aos servidores o direito ao décimo terceiro salário às férias indenizadas, calculados, respectivamente, com base na remuneração integral (art. 7º, VIII) e com base no salário normal (art. 7º, XVII) percebidos pelos trabalhadores.

21. Ademais disso, a vedação feita pela norma, segundo essa mesma tese, refere-se à integração da VPI como base de cálculo para outro acréscimo patrimonial, que seria, evidentemente, uma parcela remuneratória distinta do décimo terceiro salário e das férias indenizadas.

22. Como se observa, diversos entendimentos antagônicos ao adotado por esta Corte - e eventualmente também adotado por outros Regionais – vêm despontando com potencialmente majoritários, de modo a justificar a consulta ora formulada.

23. Diante de todo o exposto, este Tribunal consulente solicita o pronunciamento desse Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre o questionamento ora declinado, ante ao que parece ser uma mudança no entendimento majoritário sobre a natureza jurídica da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, e igualmente em razão à necessidade de se padronizar os critérios de aplicação dos direitos decorrentes deste acréscimo patrimonial.”

A Presidência da Corte Consulente às fls. 8/14 dos autos, acolheu as manifestações das unidades administrativas supracitadas, e determinou que fosse oficiado este Conselho Superior a fim de o mesmo pronuncia-se sobre consulta formulada.

Este Conselheiro visando não causar prejuízos a sociedade determinou expedição de oficio ao E. Tribunal Consulente, para que informe se houve ou não decisão colegiada do seu pleno sobre a matéria administrativa tratada nos autos. A Corte Consulente respondeu o referido

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DB948E60B8BB84.

expediente por meio do Ofício SRS nº 410/2014, datado de 18/11/2014, o qual respondeu nos seguintes termos:

"Não houve decisão colegiada do Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região acerca da matéria tratada nos autos."

Todavia, este Conselho Superior firmou o entendimento de que não lhe compete a apreciação de consulta prévia formulada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, sem que a questão seja antes examinada, na via administrativa, perante o respectivo TRT, pelo Órgão Colegiado competente. Ou seja, somente após a manifestação do pleno da Corte Regional, poderá a matéria ser submetida a este Conselho Superior, o qual passará ao exame da legalidade, como disposto no art. 12, IV, do seu Regimento Interno. Dessa forma, assegura-se a autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, disposta no art. 96, I, da nossa Carta Magna.

No caso dos autos, como já assentado, a Presidência do E. TRT da 2ª Região, em razão de dúvida quanto à possibilidade da Vantagem Pecuniária Individual- VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 02.07.2003, integrar ou não a remuneração do servidor servindo como base de cálculo para pagamento da gratificação natalina, do adicional de férias e da retribuição do serviço extraordinário, baseando-se nos pareceres de seus respectivos setores competentes para tal, remeteu a questão, de pronto, a este C. Conselho Superior, que, entretanto, carece de competência para apreciar a matéria.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"CONSULTA - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAGAMENTO AOS MAGISTRADOS CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISOS IV E V, DO REGIMENTO INTERNO 1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes

Firmado por assinatura digital em 05/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DB948E60B8BB84.

do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, aos juízes classistas de primeiro grau que atuaram em segundo grau, mediante convocação/substituição. 2. Não compete a este Eg. Conselho Superior a apreciação de consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais, sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. Precedentes. 3. Consulta não conhecida. (Processo CSJT – Cons - 1973-77.2011.5.90.0000, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 19 de agosto de 2011).”

“CONSULTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA. Não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente. (Processo CSJT – Cons - 4521-46.2012.5.90.0000, Relator Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 29 de junho de 2012).”

Com esteio na fundamentação supra, não conheço da consulta, em razão da ausência de competência deste Conselho Superior para apreciar consultas sem que antes a questão tenha sido examinada na via administrativa, perante o Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho consulente.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta formulada, por ausência de competência deste Conselho Superior para apreciar consultas

Firmado por assinatura digital em 05/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-23109-33.2014.5.90.0000

sem que antes a questão tenha sido examinada na via administrativa, perante o Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho consulente.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADOR DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DB948E60B8BB84.

Firmado por assinatura digital em 05/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 23109-33.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/03/2015, **sendo considerado publicado em 09/03/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 09 de Março de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 09/03/2015 pelo(a) VANESSA FARIA BARCELOS, Analista Judiciária por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.